



Comissão de Educação Infantil
Parecer nº 003/2016
Processo nº 001.051408.12.0

Renova a autorização de funcionamento da **Escola Municipal de Educação Infantil Jardim de Praça Cirandinha**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo nº 001.051408.12.0, da Escola Municipal de Educação Infantil Jardim de Praça Cirandinha, sita à Rua 24 de outubro, nº 211, Parque Tenístico Intendente João Montauray, bairro Independência, em Porto Alegre, com pedido de renovação da autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução nº 005 de 07 de agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Ofício nº 426/2014 – GS/SMED, de 12 de fevereiro de 2014, solicitando abertura de processo para fins de renovação de funcionamento da EMEI Jardim de Praça Cirandinha (fl. 01);
- 2.2 Cópia do Parecer nº 010/2008 do CME/PoA, que Renova a autorização de funcionamento da EMEI Jardim de Praça Cirandinha (fls. 02-04);
- 2.3 Regimento Escolar – RE (fls. 05-27);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico da Escola – PPP (fls. 28-53B);
- 2.5 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 54-61);
- 2.6 Plantas de Situação/localização e Planta Baixa (fls. 62-65);
- 2.7 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 73-86) e Cópia do Quadro Funcional atualizado (fls. 92-95);
- 2.8 Relatório resultante da Verificação – RV (fls. 87-90);

3 Da análise do Processo, temos a destacar o que segue:

- 3.1 O processo deu entrada neste CME/PoA em 13 de fevereiro de 2014. O Parecer nº 010/2008, do CME/PoA, continha recomendações para a Escola que foram todas atendidas. A recomendação 6.1, para a Mantenedora, determinava: “Individualize a

circulação entre a sala da direção, a cozinha e a sala de atividades das crianças” (fl. 04);

3.2 O Regimento Escolar está organizado com os elementos mínimos constitutivos, em conformidade com a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA; todavia, necessita de atualização conforme a Lei Nº 12.796/13, que altera a Lei Nº 9394/96, e as normativas vigentes do Sistema Municipal de Ensino – SME (Resolução nº 013/2013, Resolução nº 015/2014 e Parecer nº 013/2013, todos do CME/PoA), observando as normas gramaticais e da ABNT;

3.2.1 Do item “IX MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO”, subitem “Matrículas” descreve: “O cancelamento da matrícula, quando for o caso, dar-se-á com a assinatura do responsável em um termo de cancelamento ou, caso a família não seja localizada, com a aprovação do Conselho Escolar.” (fl. 25). Oportuno lembrar a obrigatoriedade da educação infantil para a faixa etária de 4 e 5 anos estabelecido pela emenda Constitucional nº 59/2009 e regulamentada pela Lei nº 12.796/2013 (Artigo 4º, inciso I, alínea “a”). Portanto, não se aplica a figura do cancelamento para esta faixa etária. A Resolução nº 015/2014 deste CME/PoA, em sua justificativa, dispõe:

Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou os responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição.

3.3 O Projeto Político Pedagógico – PPP está organizado conforme proposto na Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, porém não se fundamenta na Lei Nº 12.796/13, que altera a Lei Nº 9394/96, nem nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI (Parecer nº 20/2009 e Resolução nº 5/2009, ambos do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica – CNE/CEB), nem nas normativas vigentes do Sistema Municipal de Ensino SME (Resolução nº 013/2013, Resolução nº 015/2014 e Parecer nº 013/2013 todos do CME/PoA), Destaca-se ainda a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional já disposta na Resolução Nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Educação – Conselho Pleno (CNE/CP). Observam-se também incorreções gramaticais e quanto às normas da ABNT;

3.3.1 No item “8 ORGANIZAÇÃO DOS GRUPOS ETÁRIOS”, a EMEI Jardim de Praça Cirandinha faz referência ao atendimento da faixa etária entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade. Não há referência sobre o atendimento das

crianças que completam 6 (seis) anos após 31 de março. A Resolução nº 015/2014 deste CME/PoA, no seu artigo 1º, inciso III, dispõe que: III - as crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

3.4 O Projeto de Formação Continuada – PFC está estruturado com sumário e itens organizados em: 1 IDENTIFICAÇÃO, 2 JUSTIFICATIVA, 3 OBJETIVOS e 4 METODOLOGIA E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO; não contém referências;

3.5 A Ficha de Verificação *in loco* – FV e o Relatório resultante da Verificação – RV informam que a Escola atende 31 crianças em dois turnos, manhã e tarde, distribuídas em dois grupos etários Jardim A e Jardim B respectivamente. “Os grupos são atendidos por professores e estagiários (de inclusão e apoio)” – (fl. 87). No RV, quanto à individualização dos acessos às salas de atividades, aos sanitários e à cozinha, item 6.1 do Parecer nº 010/2008, a Comissão de Verificação informa que “será feito através da execução de divisórias leves entre esses espaços, o serviço deverá ser contratado, conforme especificação e projeto do setor de obras.” (fl. 87) Registra ainda que: “Por falta de espaço o sanitário de adulto foi executado mantendo o mesmo acesso ao sanitário infantil” (fl. 87). Registra também que: “Não há uma separação física ente a cozinha e a sala de aula” (fl. 88). Sobre o PPCI, registra que “[...] aponta a instalação de gás adequada, [...], extintores de incêndio adequados conforme projeto e com fitas antiderrapantes” (fl. 87). Sobre o Alvará de Saúde não houve manifestação da Comissão Verificadora no RV e nem indica na FV.

4. Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8198/1998, na Resolução nº 005, de 07 de agosto de 2002, na Resolução nº 006, de 13 de junho de 2003, na Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, e na Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo nº 001.051408.12.0, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização do funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil Jardim de Praça Cirandinha, localizada no Município de Porto Alegre, por quatro anos, a contar de 28 de novembro de 2012, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da Instituição, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos de acordo com a legislação e normativas vigentes, conforme indicado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer, observando as regras gramaticais e da ABNT;

5.2 atenda ao artigo 25, inciso IV, da Resolução nº 015/2014, e aos artigos 43 e 49, da Resolução nº 013/2013.

6 É imprescindível que a Mantenedora:

6.1 exerça a supervisão junto à escola quanto ao atendimento das recomendações exaradas nos itens 5.1 e 5.2 deste Parecer;

6.2 envie esforços junto aos órgãos competentes para renovação do Alvará de Saúde e a expedição Alvará de PPCI, oficiando ao CME/PoA quando da sua obtenção;

6.3 garanta o acesso individualizado para a sala de atividades em relação à cozinha e a sala da direção, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer, no prazo para nova renovação de funcionamento;

6.4 execute a individualização de acesso ao sanitário adulto, como também o das crianças, conforme destacado no item 3.5 deste parecer, no prazo para nova renovação de funcionamento;

6.5 atenda, em caso de substituição de professores e profissionais de apoio, ao disposto nos artigos 11 e 24 da Resolução nº 015/2014 e nos artigos 45 e 46 da Resolução nº 013/2013 e às recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

6.6 observe os prazos de adequação previstos na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA e cumpra o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;

6.7 proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas Instituições do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA e em cumprimento a esse Parecer.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2015.

Comissão de Educação Infantil
Glauco Marcelo Aguilar Dias - Relator
Elmar Soero de Almeida
Fabiane Borges Pavani

Aprovado, em Sessão Plenária realizada no dia 20 de abril de 2016.

Gloria Celeste Pires Bittencourt
Presidente do Conselho Municipal de Educação